

## PROCEDIMENTO CONCURSAL POR INICIATIVA PARTICULAR

ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO, PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE 1 APOIO BALNEAR, NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM

PRAIA VERDE LAGO - UB1

**CADERNO DE ENCARGOS** 



## **CADERNO DE ENCARGOS**

## ÍNDICE

Artigo 1.º OBJETO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA

Artigo 2.º LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 3.º CONDIÇÕES GERAIS DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DPM

Artigo 4.º EMISSÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA

Artigo 5.º LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DO APOIO BALNEAR

Artigo 6.º PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

Artigo 7.º TAXA PELA EMISSÃO DA LICENÇA

Artigo 8.º SERVIÇOS E FUNÇÕES A PRESTAR

Artigo 9.º OBRIGAÇÕES DO TITULAR DA LICENÇA

Artigo 10.º FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

Artigo 11.º TRANSMISSÃO DA LICENÇA

Artigo 12.º REVOGAÇÃO, REVISÃO OU EXTINÇÃO DA LICENÇA

### **ANEXOS**

ANEXO I Especificações Técnicas ANEXO II Mapas



## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 1.º OBJETO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA

- 1. O presente caderno de encargos compreende os termos da atribuição do título de utilização privativa (TUP), que constarão de licença a emitir, na sequência do procedimento concursal por iniciativa particular, que tem como objeto uma ocupação no Domínio Público Marítimo (DPM), que se destina a 1 Apoio Balnear (AB) a instalar e/ou explorar na Unidade Balnear 1 (UB1) da Praia Verde Lago no concelho de Castro Marim.
- 2. As suas especificações técnicas (anexo I), bem como a localização da UB assinalada em planta (anexo II), estabelecidos de acordo com o definido no presente cadernos de encargos, no Programa de Procedimento e em conformidade com as caraterísticas morfológicas da praia ao longo do período de vigência da licenca.

## Artigo 2.º LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 1. A referida licença é emitida no âmbito do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura-Vila Real de Santo António (POOC Vilamoura-VRSA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho, do Decreto-Lei n.º 97/2018 de 27 de novembro, da Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro (versão atualizada), do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (versão atualizada), e da Portaria 1450/2007 de 12 de novembro.
- 2. Em tudo o que não estiver expresso no número anterior do presente artigo e especialmente regulado, aplicar-se-á supletivamente, o Código dos Contratos Públicos (CCP), publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (versão atualizada), e o Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (versão atualizada).

# Artigo 3.º CONDIÇÕES GERAIS DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DPM

- 1. Os Títulos de Utilização Privativa (TUP) do DPM emitidos pela entidade licenciadora podem ser, entre outros, licenças que contêm os termos, condições e requisitos técnicos adstritos à exploração e/ou instalação de apoio balnear, conforme definido na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ambos na sua redação atual.
- 2. O titular da licença deve cumprir com todas as obrigações decorrentes do POOC Vilamoura-VRSA, bem como deve cumprir as exigências em matéria de salvamento e assistência a banhistas, em especial, a resultante da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto, Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, todos na sua versão atual, e demais legislação aplicável.
- 3. O TUP é emitido pelo prazo de 10 (anos) anos, abrangendo 10 (dez) épocas balneares, com efeitos para a época balnear de 2024 até à época balnear de 2034, inclusive.
- 4. Sem prejuízo da atribuição do TUP, o titular para instalar o apoio balnear, durante as épocas balneares da vigência do título, deve requerer à entidade licenciadora até 60 (sessenta) dias úteis antes do início da época balnear a que respeita, a instalação (do apoio nos termos da proposta licenciada), e solicitar as necessárias vistorias, liquidação das taxas e todos os procedimentos subsequentes e necessários à utilização privativa do DPM.
- 5. No caso de o concorrente não cumprir com o estabelecido na alínea anterior, por motivos que lhe sejam imputáveis, ou se o pedido vier a ser indeferido, é notificado para o mesmo efeito o concorrente graduado imediatamente a seguir e assim sucessivamente, até que seja possível garantir o serviço de socorro a náufragos e apoio a banhistas no primeiro dia da abertura da época balnear para aquela praia.



- 6. O funcionamento durante toda a época balnear do apoio balnear é obrigatório, ou até determinação da entidade licenciadora, sem prejuízo do disposto no n.º 6 e seguintes do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 121/2014, de 7 de agosto.
- 7. É obrigatório ser garantida a boa manutenção das estruturas e equipamentos, conforme proposta apresentada, manter a qualidade estética e paisagística, devendo ser mantido o espaço em perfeito estado de higiene e salubridade, quer na área ocupada, quer na área confinante à mesma.
- 8. Da utilização da parcela do DPM objeto do TUP não pode resultar qualquer efeito de poluição do ambiente, devendo o titular da licença garantir a recuperação de eventuais danos ambientais causados nos recursos hídricos, como consequência da exploração e sem prejuízo de indeminizações a terceiros.
- 9. Quaisquer obras ou circunstâncias que impliquem alteração das áreas ocupadas ou alterações à proposta que integrará o título, incluindo as destinadas à manutenção ou revisão da qualidade e classificação das estruturas e equipamentos, carecem de autorização prévia da entidade licenciadora.
- 10. É obrigatório o cumprimento de todas as leis e regulamentos respeitantes à Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, bem como a observar o cumprimento da legislação laboral.
- 11. No final da época balnear, terão de ser removidos da parcela ocupada, todas as instalações e equipamentos amovíveis, deixando-a livre e limpa de todos os resíduos, uma vez que as estruturas da UB tem caráter sazonal, nos termos do POOC Vilamoura-VRSA, sem prejuízo do previsto no Decreto-lei n.º 135/2009 de 3 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 121/2014 de 7 de agosto.
- 12. Não poderá existir substituição do titular no exercício dos direitos conferidos pelo TUP, nem transmissão desses direitos a terceiros, sem a expressa autorização da entidade licenciadora, sem prejuízo da que se opere nos termos previstos no artigo 72.º da Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro, e do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 de maio, ambos na sua redação atual.
- 13. Todas as entidades competentes podem realizar ações de fiscalização e as inspeções que considerem adequadas para efeitos do cumprimento dos termos e condições do TUP, emitido ao abrigo do programa de procedimento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial, designadamente nos termos das disposições dos artigos 90.º a 94.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ambos na sua redação atual.
- 14. O objeto da licença de utilização fica sujeito aos poderes de fiscalização e inspeção das entidades com jurisdição no local, tendo de ser facultado o livre acesso aos agentes dessas entidades, por forma a que possam exercer cabalmente as suas funções.

## CAPÍTULO II TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA

## Artigo 4.º EMISSÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA

- 1. O título de utilização privativa (TUP) é emitido por escrito, nos termos previstos do programa do procedimento concursal, e que do mesmo fazem parte, bem como as condições e os requisitos técnicos a aplicar.
- 2. O TUP é emitido pelo período de 10 (dez) anos, pelo que vigorará por 10 épocas balneares, constando do mesmo a indicação dos anos.
- 3. No título, está ainda incluído o estabelecido em todos os elementos e documentos entregues e/ou solicitados.
- 4. O exercício do disposto no TUP obedece:
- a) Aos termos, condições e requisitos técnicos em que o mesmo foi emitido;
- b) Ao presente caderno de encargos;
- c) Aos esclarecimentos e às retificações relativos a este último;
- d) À proposta adjudicada e respetivos esclarecimentos prestados à mesma pelo adjudicatário.



## Artigo 5.º ATIVIDADE ANUAL DO APOIO BALNEAR

- 1. Durante a vigência do TUP (10 anos), o licenciamento para a atividade é solicitado anualmente pelo seu titular, até 60 dias antes do início da época balnear, e cujo período temporal é fixado anualmente por portaria.
- 2. O titular do TUP deve requerer a instalação da AB e solicitar as vistorias necessárias até 30 (trinta) dias antes do início da época balnear, por forma a que o apoio balnear se encontre em condições adequadas e exigíveis de funcionamento aquando do início daquela.
- 3. A instalação da AB deverá estar totalmente completa até à data da abertura da época balnear, que coincidirá com a data do início da exploração.
- 4. O titular da licença apenas poderá efetivar a operacionalidade da atividade, após vistoria das entidades competentes, incluindo vistoria aos equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas.
- 5. Na situação da decisão de atribuição do TUP ter sido proferida em data posterior à mencionada no número 2, o titular deve requerer a instalação do apoio balnear e solicitar as vistorias necessárias num prazo de até 7 (sete) dias úteis a contar da data de notificação da mencionada decisão.
- 6. Sempre após a emissão definitiva do título, caso a exploração se inicie antes, deverá tal ser comunicado à entidade licenciadora, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
- 7. Esta licença anual extingue-se no termo de cada época balnear do ano a que respeita, com a possibilidade de extensão conforme definida no número seguinte.
- 8. O titular da licença, sempre que pretenda laborar antes ou após o período estipulado na portaria que define a época balnear para a praia em causa, deverá requerer com um mínimo de 15 (quinze) dias úteis à entidade licenciadora, mantendo os serviços e funções de utilidade pública de acordo com o estipulado na legislação em vigor.

## Artigo 6.º CAUÇÕES

- 1. A emissão do TUP está sujeita à prestação de duas cauções, e que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações em causa, cujo regime e montante constam do n.º 2 do artigo 22.º e do anexo I do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (versão atualizada), designadamente:
- a) Caução para recuperação ambiental no valor de 0.5% sobre o montante investido no projeto; e,
- b) Caução para cumprimento das obrigações de implantação, alteração e demolição de instalações fixas ou desmontáveis, apoios de praia ou similares, infraestruturas e equipamentos de apoio, no valor de 5% sobre o montante investido no projeto.
- 2. No prazo de 30 dias após a comunicação da decisão final de atribuição do TUP, o titular deve comunicar à entidade licenciadora o montante global do investimento previsto no projeto, para efeitos de cálculo da caução a aplicar.
- 3. A caução mencionada na alínea a) do n.º 1 é prestada a favor da entidade licenciadora, no prazo de 80 dias a contar da data da entrada em funcionamento da respetiva utilização.
- 4. A caução mencionada na alínea b) do n.º 1 é prestada a favor da entidade licenciadora, no prazo de 30 dias a contar da data de atribuição da licença.
- 5. A prestação de caução mencionada na alínea a) do n.º 1 pode ser dispensada nos termos previstos nos n.ºs 3, 4 e 9, artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (versão atualizada), ou se for apresentada apólice de seguro, nos casos expressamente previstos no mencionado decreto-lei.

## Artigo 7.º TAXA PELA EMISSÃO DA LICENÇA

Por força da obtenção da licença e do respetivo exercício é devida uma taxa conforme previsto no n.º 4, artigo 67.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e de acordo com os termos constantes do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e no cumprimento do exposto no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Castro Marim.



## CAPÍTULO III INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO APOIO BALNEAR

## Artigo 8.º SERVIÇOS E FUNÇÕES A PRESTAR

Os apoios balneares, enquanto apoio de praia que são, devem cumprir as funções de utilidade pública, conforme previsto nos artigos 69.º e 70.º do POOC Vilamoura-VRSA, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho, na redação atual, designadamente:

- a) Vigilância, assistência e salvamento de banhistas;
- b) Informação aos utentes;
- c) Passadeiras para peões
- d) Comunicações de emergência;
- e) Limpeza da praia e recolha de resíduos sólidos.

# Artigo 9.º OBRIGAÇÕES DO TITULAR DA LICENÇA

- 1. O titular da licença incorre na obrigação de assumir o estabelecido nas condições gerais do TUP que constam do programa do procedimento, durante um período mínimo de 2 (dois) anos, não transmitindo ou sub-rogando o título ou as estabelecidas obrigações em terceiros.
- 2. Ainda o mesmo, obriga-se a respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e a munir-se de todas as licenças exigíveis por outras entidades e legislação em vigor, nomeadamente, o cumprimento da legislação laboral e quando aplicável, obtenção de licença para exercício da atividade comercial.
- 3. A eventual reprodução de ruído deverá cumprir com a legislação em vigor e ser objeto de licenciamento pelas entidades competentes.
- 4. A entidade licenciadora não pode, em caso algum, ser responsabilizada pela não obtenção, por parte dos titulares das licenças, de gualquer licença exigível, ou o cumprimento pelas demais legislações aplicáveis à atividade.
- 5. São da exclusiva responsabilidade do titular os encargos com a gestão, exploração, conservação, manutenção e reparação das infraestruturas, equipamentos ou outros bens afetos à UB, executando as diligências necessárias para que as mesmas satisfaçam plenamente o fim a que se destinam, que igualmente observem a qualidade estética e paisagística, bem como em termos de higiene e salubridade para a área ocupada e área confinante, nomeadamente a limpeza e recolha de lixo, que deverá ser seletiva.
- 6. O titular é obrigado a manter as instalações em funcionamento durante toda a época balnear, ou até determinação em contrário das autoridades competentes.
- 7. Igualmente deverá garantir serviços e funções de utilidade pública, nos termos previstos nos artigos 69.º e 70.º do POOC Vilamoura-VRSA, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho, na redação atual.
- 8. Deverá acautelar que do exercício da atividade não pode resultar, entre outras:
- a) A rejeição de águas residuais na água ou no solo;
- b) A degradação dos ecossistemas, nomeadamente de sistemas costeiros e seus elementos de proteção;
- c) A degradação da integridade biofísica e paisagística do meio.

## Artigo 10.º FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

- 1. A fiscalização será exercida pelas entidades a quem for conferida legalmente essa competência, bem como a entidade licenciadora poderá exercer a verificação dos termos, condições e requisitos técnicos da licença emitida.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o titular deve prestar às entidades competentes toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar a entrada e a permanência nas instalações onde é exercida a atividade licenciada, bem como prestar a assistência necessária, nomeadamente através da apresentação de documentos, livros ou registos solicitados e a garantir a acessibilidade a equipamentos, designadamente nos termos



do disposto nos artigos 90.º a 94.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, ambos na sua redação atual.

3. Os encargos decorrentes das ações de fiscalização ou de inspeção serão suportados pelo titular da licença, nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio (versão atualizada).

### CAPÍTULO IV VICISSITUDES LEGAIS

## Artigo 11.º TRANSMISSÃO DA LICENÇA

- 1. A licença pode ser transmitida nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 72.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 de maio (ambos na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do presente caderno de encargos).
- 2. A transmissão da licença depende da autorização expressa da entidade licenciadora e desde que se mantenham os requisitos que presidiram à sua atribuição, pelo que fica o adquirente sub-rogado em todos os direitos e deveres do alienante, enquanto durar o prazo de validade da licença.

# Artigo 12.º REVOGAÇÃO, REVISÃO OU EXTINÇÃO DA LICENÇA

- 1. Caso não se verifique a observância das condições específicas a que o titular se vinculou pela proposta adjudicada, ou quando ocorra alguma das situações previstas pelos n.º 4 a 6 do artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ambos na sua redação atual, tal facto poderá determinar a revogação do título.
- 2. A licença pode ser revista pela entidade licenciadora sempre que ocorra uma das situações previstas pelo n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e pelos artigos 28.º e 29.º do Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ambos na sua redação atual.
- 3. No âmbito do previsto no número anterior, a revisão do título poderá ocorrer para efeitos de adequação aos instrumentos de gestão territorial novos ou entretanto alterados.
- 4. Quando a área afetada ao uso privativo for reduzida em consequência de quaisquer causas naturais ou por conveniência de interesse público, o utilizador pode optar pela redução proporcional da taxa a pagar ou pela renúncia ao seu direito de uso privativo.
- 5. Caso o utilizador opte pela renúncia à concessão quando a área afetada ao uso privativo for reduzida por razões de interesse público, o mesmo tem direito a uma indemnização, calculada nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (versão atualizada).
- 6. A licença extingue-se automaticamente com a declaração de falência ou insolvência do seu titular, não podendo como tal ser transmitida a terceiros.



### **ANEXOS**

#### ANEXO I

### Especificações Técnicas

### 1. Localização

A parcela de DPM apresentada a concurso localiza-se no concelho de Castro Marim, freguesia de Altura distribuída da seguinte forma:

Praia Verde Lago UB1

### 2. Dimensões

Objeto do TUP: Apoio Balnear

Denominação da praia	UB					
		Comprimento da UB (m)	Área da UB (m2)	Máximo de frente de mar (m)	Máximo de profundidade (m)	Área total máxima(m2)
Praia Verde Lago	1	200	7000	100	21	2100

#### 3. Periodicidade

10 anos (10 épocas balneares)

### 4. Parâmetros a observar

### 4.1. Arrecadação de material — máximo de 9 m<sup>2</sup>;

Poderá ser instalada uma arrecadação de 9m², por parte do requerente, que servirá como receção do AB, de forma a prestar um atendimento personalizado ao utente, possibilitando qualquer esclarecimento e proceder ao aluguer dos equipamentos.

A mesma servirá também para arrumo do material de apoio ao salvamento, colchões, cadeiras e outros pequenos equipamentos que necessitem de resguardo no período noturno.

A proposta de arrecadação deverá garantir a devida integração paisagística, deter características técnicas adequadas à função, estrutura e acabamento em madeiras maciça, em pinho nórdico, com tratamento em autoclave pelo sistema Bethel ou equivalente, classe mínima de risco IV, e deverão garantir anti-azulamento. Todas as madeiras serão aplainadas nas 4 faces para obter uma superfície lisa e macia, e com quinas chanfradas. Todas as ferragens, acessórios de fixação e toda a parafusaria será em aço inox AISI 316L.

Atendendo às localizações em causa, deverão as arrecadações apresentar *design* e arquitetura contemporânea, e ser implantadas em plataforma montada sobre estacaria cravada à profundidade de 1,5 m, cuja altura inferior livre em relação à cota do areal não poderá ser inferior a 50 cm, sob forma de salvaguarda da dinâmica natural do areal.

A arrecadação deverá, ainda, ser dotada de degraus, dos quais ficarão enterrados 4 abaixo da cota do areal, e rampa, estendida na mesma proporção e respeitando o mesmo princípio da dinâmica dunar.

### **4.2.** Passadeiras — largura mínima de 1,50 m;

Acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida, acessos pedestres, a carrinhos de bebé, bicicletas e cadeiras de rodas e até pequenos reboques.

Comprimento dos módulos variável e adequável ao percurso, e que permita a circulação em condições de segurança, devendo ser de qualidade elevada e promover a devida integração paisagística.

Devem existir passadeiras de ligação entre os acessos à praia e os apoios, devendo estender-se até aos limites laterais das unidades balneares.



- 4.3. Número máximo de 20 toldos por 100 m<sup>2</sup>;
- **4.4.** A área destinada a instalação de chapéus-de-sol não poderá ser inferior à área de toldos e a arrecadação incluída na mesma unidade balnear:
- **4.5.** Posto de Praia, a instalar em local adjacente ao AB, de acordo com o previsto na Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, alterada pela Portaria n.º 168/2016 de 16 de junho.

### 5. Serviços de Apoio à Praia

Nos termos da legislação aplicável, será prestada a assistência a banhistas por elementos devidamente certificados pelo Instituto de Socorros a Náufragos (I.S.N.), assegurando o cumprimento de todos os requisitos legais obrigatórios.

#### 6. Vigilância e Assistência a Banhistas

A assistência a banhistas será assegurada durante todo o período definido para a época balnear, assim como o material e equipamento para prestação de informação, vigilância, socorro e salvamento, instalado em local visível e reconhecível pelos banhistas e de fácil acesso aos nadadores-salvadores, manutenção e adequada operacionalidade do mesmo, assim como a cooperação com as entidades superintendentes de garantia da segurança dos banhistas.

### 7. Sinalética de Segurança

Será assegurada pelo titular da licença, a colocação de todas as placas de sinalização destinadas à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas, designadamente a de suporte à prevenção balnear e de ordenamento do espaço balnear. A sinalética deverá se colocada em local visível informando, previamente aos seus utentes, das características de utilização de determinado espaço, asseverando o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos pelo Despacho n.º 5/2016, de 31 de março, do Diretor do I.S.N.

A aquisição da respetiva sinalética será feita junto de estabelecimentos comerciais licenciados pelo I.S.N., de acordo com a listagem publicada no sítio da Internet deste Instituto.

### 8. Balizamento aquático

Em prol da segurança dos utentes do apoio balnear, bem como da proteção do meio marinho, deverá ser delimitada a zona afeta à fruição lúdica do plano de água, através da aplicação de boias de amarração unidas com um cabo de nylon, com espaçamento de 2 m, à cor amarela, em PS — Poliestireno de Alto Impacto, com furo de amarração, sendo que em cada terminal será colocada uma boia de sinalização cónica de 80 cm de diâmetro, à cor amarela, devidamente fundeada, com flutuabilidade de 290 kg, colocadas a 300 m paralelamente à frente de mar, medidos a partir da LMPMAVE (Linha Máxima Praia-Mar de Águas Vivas Equinociais).

### 9. Equipamentos para deposição de resíduos

O apoio balnear deverá estar servido no mínimo por 2 conjuntos completos de contentores para deposição de resíduos. Cada ponto deverá incluir contentores destinados às 4 frações, a saber: resíduos indiferenciados, embalagens de papel/cartão, embalagens de plástico/metal e embalagens de vidro

### Tabela de requisitos para a emissão de licença de utilização de recursos hídricos para Apoios Balneares

REQUISITOS	ENQUADRAMENTO LEGAL		
O processo de atribuição de licença deve ser instruído com a localização, o	Artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.		
objeto e as características da utilização pretendida.			
O livre acesso público deverá ser garantido, não podendo as ocupações e	a) do número 1 do artigo 13.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º		
obras de iniciativa privada, nomeadamente empreendimentos turísticos e	103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-		
obras de urbanização, impedir o exercício desse direito de acesso.	Vila Real de Santo António).		



Arrecadação de material - 9 m² de área máxima;	Artigo 70.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António)
Passadeiras entre os vários núcleos de funções e serviços - 1,5 m de largura mínima;	Artigo 70.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António) conjugado com o Ponto 1.2.1, das "Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada" anexo ao Regime da Acessibilidade, aprovadas pelo D.L n.º 163/2006, de 8 de agosto.
A largura das passadeiras deve ser uniforme dentro da mesma praia;	Artigo 70.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António).
A área de toldos e barracas de praia não pode exceder 30% do areal incluído na unidade balnear e 50% da frente de mar da unidade balnear;	Artigo 76.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António).
A área destinada a instalação de chapéus-de-sol não pode ser inferior à área de toldos e barracas incluída na mesma unidade balnear;	Artigo 76.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António).
Devem existir passadeiras de ligação entre as áreas de estacionamento e os apoios, devendo estender-se até aos limites laterais das unidades balneares;	Artigo 76.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António).
As funções de apoio Balnear não podem ser agrupadas com funções de apoio recreativo, a menos que o POOC assim o preveja;	Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005 (Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António).
Oferta de sobrinhas com características e localização que permitam o uso por	Requisitos considerados adequados a servir o interesse público.
utentes com mobilidade condicionada;	requisites considerates adequates a servir o interesse publico.
Disponibilização de equipamentos que permitam o acesso a banhos a utentes com mobilidade condicionada, nomeadamente cadeiras anfíbias;	Requisitos considerados adequados a servir o interesse público.
Frente do Apoio Balnear deverá ser um troço continuo e não dividido em várias sub-frentes;	Requisitos considerados adequados a servir o interesse público.
O apoio balnear deverá estar servido no mínimo por 2 conjuntos completos de contentores para deposição de resíduos. Cada ponto deverá incluir contentores destinados às 4 frações, a saber: resíduos indiferenciados, embalagens de papel/cartão, embalagens de plástico/metal e embalagens de vidro;	Requisitos considerados adequados a servir o interesse público.
Colocação de todas as placas de sinalização destinadas à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas;	Requisitos considerados adequados a servir o interesse publico e requisitos técnicos estabelecidos conjugados com o Despacho n.º 5/2016, de 31 de março, do Diretor do I.S.N.
Garantir a assistência a banhistas de acordo com a lei.	Lai nº 69/2014 do 20 do conste Datario nº 244/2045 de 20 de
Garantii a assistencia a pannistas de acordo com a lei.	Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto; Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro; D.R n.º 16/2008, de 26 de agosto.



ANEXO II



